



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10936.000087/2004-50
Recurso nº 140.140 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.065 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria Multa Diversa
Recorrente Fecularia Salto Pilão Ltda
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 07/01/2002 a 30/12/2002

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.

A apresentação de declaração de importação com mercadoria importada quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, sujeita o contribuinte à multa prevista no inciso II do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata-se de auto de infração de aplicação de multa por quantificação incorreta da mercadoria importada na unidade de medida estatística.

Lavrado o auto de infração e intimada a contribuinte (fls. 174), ingressou a mesma tempestivamente com a impugnação de fls. 192-193. Seguem as alegações da impugnante.

Não há diferença alguma entre a quantidade desembaraçada e a declarada, sendo que os dados estatísticos servem apenas para alimentar o sistema e as informações para a Receita Federal, não havendo qualquer prejuízo ao Erário decorrente da autuação da empresa.

Não houve dolo ou má-fé, mas tão-somente um erro na compreensão da medida estatística.

A empresa obteve a liberação das mercadorias sem quaisquer problemas,

O sofisticado sistema da Receita Federal, que é digno de elogios, identificou quem a “quantidade na medida estatística” se escreve como nos demais documentos do processo (500.000,00 kg), e não como consta na DI (500,00 kg).

Alega efeito confiscatório da multa.

Às folhas 205, foi o processo remetido a esta Delegacia de Julgamento.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 07/01/2002 a 30/12/2002

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

A responsabilidade por infrações aduaneiras independe da intenção do agente, nos termos do artigo 94, caput e §2º da Medida Provisória nº 2.158-35.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

A recorrente não nega ter declarado em erro, alega somente que seu procedimento deve ser caracterizado como erro material, involuntário e que entregou à Receita Federal todos os documentos relativos às operações em exame, o que possibilitou a correta avaliação dos bens importados.

Argumenta, ainda, que não há diferença entre as quantidades declaradas e desembaraçadas, o que afasta a aplicação da multa, ressaltando que as quantidades indicadas nas faturas de importação e nos certificados de origem coincidem com aquelas consignadas na licença de importação e na declaração de importação, o que afastaria também a irregularidade apontada pela fiscalização.

Ocorre que os documentos trazidos aos autos pela fiscalização demonstram com clareza que a ora recorrente declarou quantidade de mercadoria importada na unidade de medida estatística menor do que a realmente existente e como bem indicou a decisão recorrida, por força do disposto no artigo 94 e seu §2º, do Decreto-lei nº 37/66, a responsabilidade pelo cometimento de infração independe da intenção do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, mesmo tendo sido involuntária, o que não está comprovado nos presentes autos, a infração cometida sujeita o contribuinte à multa prevista no inciso II do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, restando correto o lançamento efetuado.

Assim, VOTO por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA